



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Acrescenta-se o art. 60-A na Lei nº 12.249, de 11 de julho de 2010:

Art. 60-A. Os valores dos bens havidos por doação remetidos por organização religiosa ou entidade filantrópica nacional às entidades congêneres sediadas no exterior, bem como a manutenção dos missionários ou cooperantes enviados ou acolhidos por elas, desde que para aplicação em suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes cujo a soma seja inferior a 20.000,00 (vinte mil reais).

JUSTIFICAÇÃO

A legislação federal em vigor não dispensa a retenção do Imposto de Renda na retido na Fonte (IRRF) na hipótese de remessas efetuadas ao exterior a título de doação. Ocorre que é cediço a existência da imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, a qual veda a instituição de imposto sobre templos de qualquer culto.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no seu art 690, III, estabelecia a **ISENÇÃO** dos valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior. Ocorre que quando foi modificado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, ficou estabelecido que





QUALQUER ORGANIZAÇÃO que fizesse doação ao exterior, seja para Pessoa Física ou Jurídica, está sujeita ao recolhimento do IR sobre doações, o que onerou as organizações religiosas quanto a manutenção de seus missionários.

Em Nota Executiva, a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento que não há base legal para a isenção, mesmo existindo como tal base durante 20 anos apenas o Decreto N° 3.000/99. Compreendemos que a imunidade constitucional das igrejas corresponde a aspecto ainda maior que a simples isenção, devendo, portanto, se quer ser regulada por decreto, uma vez que se tratou de vontade expressa do constituinte originários.

A ainda que se observar que a Carta Magna elenca como princípio a cooperação entre os povos e busca favorecer o exercício da atividade religiosa e a promoção da assistência social, a qual é realizada através da atividade missionária, sendo necessário, portanto, a manutenção destas atividades no exterior, por meio do envio de valores com tais finalidades expressas.

Diante disso, com o intuito de dar efetividade a esses valores prestigiados pela Constituição Federal, propõe-se a presente emenda a esta medida provisória com a pretensão de desonerar as remessas realizadas ao exterior a templos de qualquer culto, desde que efetuadas a título de doação e com a finalidade de cobertura de gastos relativos a programas de assistência social e religiosa desenvolvidos pelo beneficiário.

Esclarece-se ainda que se optou pelo valor teto definido na própria lei alterada, a fim de se prestigiar o equilíbrio e razoabilidades da própria legislação. Razão pela qual, solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

CEZINHA DE MADUREIRA
DEPUTADO FEDERAL

